

EMENDA Nº _____ - CRA
(ao PL 1.293/2021)



Dê-se ao inciso VIII do art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VIII - autocontrole: capacidade do agente privado de, **sem prejuízo às atividades de fiscalização, ou à atuação do poder público**, implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e de distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, com vistas a garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VIII do art. 3º define o o “autocontrole”, que é a “capacidade do agente privado de implantar, de executar, de monitorar, de verificar e de corrigir procedimentos, processos de produção e distribuição de insumos agropecuários, alimentos e produtos de origem animal ou vegetal, visando garantir sua inocuidade, identidade, qualidade e segurança”.

Trata-se de uma forma de exercício, pelo próprio agente privado, de medidas de caráter preventivo ou corretivo, no âmbito de sua atividade, de forma a assegurar a conformidade com as normas legais. Os programas de autocontrole conterão: a) registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a

obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final; b) previsão de recolhimento de lotes, quando identificadas deficiências ou não conformidades no produto agropecuário que possam causar riscos à segurança do consumidor ou à saúde animal e à sanidade vegetal; e c) descrição dos procedimentos de autocorreção. A implementação dos programas de autocontrole de que trata o caput deste artigo poderá ser certificada por entidade de terceira parte, a critério do agente.

Os sistemas programas de “autocontrole” não são uma inovação em termos absolutos. O Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, que “regulamenta a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal”, já trata desses programas, em seus artigos 10, I e XVII, 12, IV, 46, 74, 83, 99, 213, 428, IV, 475, 495, §1º. A habilitação a esse regime exige a demonstração de capacidade dos agentes econômicos, e deve ser sujeita à renovação periódica e verificação permanente pelo Poder Público.

É pressuposto para a sua adoção que haja meios efetivos de auditoria e controle por parte da Defesa Agropecuária, para manutenção de sua validade, e ressalvas para que em nenhum momento o “autocontrole” possa impedir ou limitar a capacidade de atuação e intervenção do Poder Público.

Assim, visa a presente emenda promover o ajuste ao texto, explicitando essa ressalva.

Senado Federal, de de 2022.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Líder do Bloco da Minoria